



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB...

Sessão de 02 de julho de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.917

Recurso nº - 42.838 - IRPF - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - OLIVÉRIO PINTO DE LIMA

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTA MARIA - RS

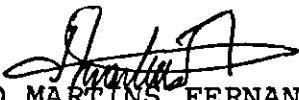
CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Apurada omissão de receitas, na pessoa jurídica, em decorrência de valores levantados pelo fisco estadual, bem como por diferença entre a declarada e a contabilizada, e ainda lucros arbitrados por falta de escrita regular, tributam-se os respectivos valores como lucros distribuídos ao titular de firma individual.

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Arbitrados - Base de Cálculo - Dos lucros arbitrados, considerados distribuídos ao titular da empresa, deve ser deduzido o valor do imposto sobre a renda exigido da pessoa jurídica em função do arbitramento, de acordo com entendimento firmado pelo Acórdão nº CSRF 01-0.311 de 11.4.82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLIVÉRIO PINTO DE LIMA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 395.221,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dr*

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1984

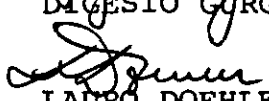

PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


DICESIO GORGEL FERNANDES

RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 05 JUL 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Victorino Ribeiro Coelho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1060/050.013/83-05

RECURSO Nº: 42.838

ACÓRDÃO Nº: 105-0.917

RECORRENTE Nº: OLIVÉRIO PINTO DE LIMA

R E L A T Ó R I O

OLIVÉRIO PINTO DE LIMA, Rua Duque de Caxias, 906, Caçequi - RS, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria - RS, que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1979 a 1981, anos-base de 1978 a 1980.

A exigência fiscal teve origem no auto de infração de fls. 1 e seus respectivos anexos e decorre de ação fiscal na firma individual Olivério Pinto de Lima, onde foram apuradas omissões de receitas e arbitrados lucros, sendo acrescentado aos valores da renda líquida declarada em função da mesma ação fiscal os seguintes valores como lucros distribuídos ao titular:

Ex. 79 - lucro real	-	Cr\$ 1.267.910,00
Ex. 80 - lucro arbitrado	-	Cr\$ 1.129.204,00
Ex. 81 - lucro presumido	-	Cr\$ 1.159.140,00.

A renda líquida declarada, referente às cédulas "C" (exercícios de 1979 e 1980) e "C", "F" e "G" (exercício de 1981) é a seguinte: *dy*

Acórdão nº 105-0.917

Ex. 79 - Cr\$ 4.200,00
Ex. 80 - Cr\$ 36.881,00
Ex. 81 - Cr\$ 843.751,00.

Apenas no exercício de 1981 a declaração acusa imposto a pagar, no valor de Cr\$ 153.762,00, que foi compensado no cálculo do imposto devido lançado pelo auto de infração.

A decisão recorrida, ao manter a tributação assim se pronunciou: fls. 38:

"Inicialmente, descabe a nulidade argüida, de vez que a par da decisão proferida na pessoa jurídica é que está sendo apreciada a presente impugnação, ficando, assim, descartada a alegação do contribuinte de que o lançamento é irregular, por ausente a base, sem o julgamento do processo principal do qual este é decorrente.

No mérito, conforme se verifica da decisão proferida no processo principal, resultou integralmente mantida a exigência, e que, por força do art. 34 do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80) determinou a inclusão automática, dos lucros a que se refere o processo em questão.

De outra parte, é tranquilo o entendimento no sentido de que o lançamento contra a pessoa física, quando decorrente de outro efetuado contra a pessoa jurídica, segue a mesma sorte desse último."

Ciente da decisão em 19.1.84 o autuado ingressou com o recurso em 17/2 seguinte, alegando que "não se pode presumir ocorrência de distribuição de lucros enquanto ainda em curso o procedimento fiscal contra a empresa" e que "não se pode distribuir o que não restou ainda apurado". Sendo assim entende improcedente a exigência de tributar valores que o recorrente não recebeu e nem teve a disponibilidade jurídica dos rendimentos, conforme ficou comprovado na impugnação e no recurso voluntário da pessoa jurídica. 

Acórdão nº 105-0.917

Requer seja declarada improcedente a exigência, cancelando-se o auto de infração.

É o relatório. *gmr*

gmr

Acórdão nº 105-0.917

V O T O

• Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo, pois observou o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No que respeita aos lucros distribuídos a pretensão do recorrente não pode ser atendida. Tanto em relação à omissão de receitas como em relação ao arbitramento, o julgamento desta Câmara confirmou o feito fiscal na pessoa jurídica por unanimidade de votos (Acórdão nº 105-0.916 de 02.07.84). É que em relação à omissão não logrou a firma desfazer a convicção com elementos de prova e argumentos convincentes e no que respeita ao arbitramento a evidência é de que não ficou comprovado o lucro real, através de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais.

Consolidou-se assim a distribuição de lucros, nos valores indicados, com uma retificação no que diz respeito aos lucros arbitrados, no exercício de 1980.

Segundo entendimento firmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF 01-0.311 de 11.4.82), nos casos de arbitramento, o montante a ser incluído na Cédula "F" será a diferença entre o lucro apurado no arbitramento e a parcela de imposto pago na pessoa jurídica.

Assim sendo, meu voto é por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 395.221,00, no exercício de 1980, ano-base de 1979.

Brasília-DF., 02 de julho de 1984


DIGÊSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR